

Recurso Especial Cível nº 0010179-51.2024.8.19.0000

Recorrente: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 131/141, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 5ª Câmara de Direito Público, fls. 91/95 e 117/124, assim ementados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A DECISÃO SANEADORA DE REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO E PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

- 1. Sentença de proferida nos autos originários, rejeitando os embargos à execução.*
- 2. Considerando que a sentença de mérito é dotada de cognição exauriente, é de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, cabendo destacar a possibilidade de rediscussão da matéria em sede de apelação cível.*
- 3. Perda superveniente do objeto do agravo. Recurso prejudicado. Precedentes do TJRJ.*
- 4. Recurso não conhecido."*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO.

ACÓRDÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. RECONSIDERAÇÃO.

1. Não obstante a prolação da sentença nos autos originários, deve ser parcialmente conhecido o recurso de embargos de declaração anteriormente opostos, apenas no que tange à alegação de prescrição, a fim de evitar-se o cerceamento de defesa. Manutenção do interesse recursal do embargante.
2. Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer por omissão em ponto fundamental ou, ainda, em razão da ocorrência de erro material.
3. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua interposição, o que não ocorre no presente feito.
4. O acórdão recorrido é perfeitamente inteligível no sentido de reconhecer que a dívida cobrada permaneceu sob escrutínio da edilidade desde a deflagração do processo administrativo nº 16/000.912/2013, sendo aplicável o art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional e não corre a prescrição no período de apuração da dívida pela Administração Pública.
5. Do mesmo modo, é claro o acórdão quanto à interrupção da prescrição com o reconhecimento administrativo da dívida em 27/01/2020 e, ao contrário do alegado pelo embargante, o prazo prescricional reduzido pela metade (art. 9º, Decreto nº 20.910/32) sequer teve início, uma vez que não houve conclusão do processo administrativo e não consta dos autos eventual negativa de pagamento do débito reconhecido administrativamente.
6. Assim, forçoso concluir que não se operou a prescrição da pretensão autoral. 7. Jurisprudência do STJ.
8. Ausência de omissão ou contradição.

9. Acolhimento dos embargos para conhecer parcialmente do recurso, sem alteração do resultado do julgamento.”

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos arts. 489, §1º, I a IV e 1.022, II, CPC.

Contrarrazões às fls. 146/157.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Com efeito, compulsando os autos originários, verifica-se que foi proferida sentença de improcedência dos embargos à execução, com extinção do feito no dia 27 de maio de 2024, pondo fim ao litígio, conforme se verifica no indexador 120962990.

Desta forma, resta prejudicado o presente recurso pela perda do objeto, eis que a questão meritória do agravo de instrumento restou completamente esvaziada após a prolação da sentença, não podendo ser conhecido o recurso por ausência de interesse processual superveniente, cabendo ainda destacar a possibilidade de rediscussão da matéria em sede de apelação cível.(...)”

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento."(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente